DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11282/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1644/2014
PROTOCOLO	: 1485225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL (À ÉPOCA)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 7/2010
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO
CONTRATADO	: PONTAL DA GRAMA LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GRAMA DO TIPO ESMERALDA PARA SER PLANTADA NO PARQUE AQUÁTICO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 59.400,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 17544/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação referente à Carta Convite n. 007/2010 (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 11522/2016, corroborando em parte o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> II - Pela **IRREGULARIDADE da formalização dos Empenhos em substituição ao instrumento contratual, bem como de sua execução**

financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e no inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, a **Sra. Ilda Salgado Machado**, então Prefeita Municipal de Fátima do Sul/MS, em face da ausência da publicação do resumo dos empenhos na imprensa oficial do Município (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);

IV - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 à responsável supra, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório – Carta Convite n. 7/2010, atende às disposições das normas pertinentes da Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, a formalização do instrumento contratual – Notas de Empenhos que substituíram o contrato em si, deveriam ter sido publicadas na imprensa oficial, conforme comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira, por fim, fora realizada de acordo com os termos propostos, não sendo utilizado o total inicialmente contratado, entretanto, devidamente formalizada sua rescisão e entrega final, sendo assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 59.400,00
Valor Empenhado	R$ 46.926,00
Total de Pagamento	R$ 46.926,00
Total de Nota Fiscal	R$ 46.926,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Nestes termos, apesar de a equipe técnica apontar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e, por sua vez, o Ministério Público de Contas entender pela

irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, este Relator entende que a irregularidade suscitada é uma falha formal, uma ressalva que merece recomendação e somente diz respeito à formalização do instrumento de contrato, não havendo, portanto, comunicação com a execução financeira contratual – a qual fora devidamente demonstrada e regularmente comprovada.

Desta feita, as falhas encontradas foram de pouca gravidade, tendo em vista a regularidade da prestação de contas como um todo, restando, portanto, uma recomendação à administração para que observe esta questão com maior acuidade, sob pena de multa em caso de reincidência.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, na contratação entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL** e a empresa **PONTAL DA GRAMA LTDA – ME**, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** – Carta **CONVITE N. 7/2010** – **'1ª Fase'**, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **INSTRUMENTO CONTRATUAL – NOTAS DE EMPENHOS** – **'2ª Fase'**, vez que evidenciaram impropriedade de natureza meramente formal, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '3ª Fase'**, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e,

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO AO TITULAR DO ÓRGÃO,** para que observe o texto do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e demais legislação vigente quanto ao tema proposto – substituição do contrato por instrumento congênere, de modo a prevenir a

ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam